



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A transparência na administração dos recursos públicos é uma exigência da sociedade. Trata-se de um princípio básico da democracia que o dinheiro arrecadado da população seja aplicado de maneira correta e em seu benefício. Esse conceito é válido para todos os gastos públicos e, mais recentemente, ganha maior dimensão no controle dos recursos destinados a benefícios sociais.

Desde a instituição do Programa Bolsa – Família, do Governo Federal, por exemplo, foram apresentadas muitas denúncias de irregularidades na recepção dos benefícios. É importante ressaltar que o assunto não é novo. Denúncias de utilização e recebimento irregular de benefícios sociais, infelizmente, são comuns e históricas. Seja o recebimento indevido de aposentadorias, seja a apropriação de benefícios destinados a portadores de deficiência ou idosos por supostos administradores de asilos ou casas de repouso, entre outros, as denúncias sobre recebimentos e destinação indevida de verbas sociais vem ganhando o mesmo destaque de outros custos governamentais, como obras e serviços. Esse fato é importante, pois confere às políticas sociais o mesmo status das demais políticas públicas, superando o conceito de benefícios sociais como favor. Sendo uma política pública, é direito dos cidadãos terem conhecimento do montante de recursos destinado a ela e sobre os seus beneficiários, evitando que haja beneficiados por interesses políticos dos governantes ou dos responsáveis diretos pelo cadastramento e concessão dos benefícios. Nesse sentido, além de mecanismos legais e administrativos, a visibilidade do processo para a população em geral é um mecanismo importante de controle social. Muitos dos casos, constatados e corrigidos, de beneficiamento indevido de pessoas com recursos públicos que deveriam ser destinados a quem efetivamente dele necessite, foram tornados públicos pela denúncia de cidadãos e cidadãs que conheciam outras pessoas que recebiam irregularmente alguma forma de recurso social. Ou seja, problemas que não podem ser constatados pela simples revisão do sistema ou pela análise dos cadastros por pessoas que não têm conhecimento da realidade concreta de cada município, podem ser verificados pelas pessoas que vivem o dia-a-dia. Portanto, trata-se de uma proposição que busca a valorização do controle social e a transparência na utilização dos recursos públicos.



-2-

Em nível nacional, o Portal da Transparência permite o acesso a todas as pessoas, ao nome dos beneficiados pelo Programa Bolsa – Família, por exemplo, além de possibilitar a visualização de todas as transferências de recursos do Governo Federal para os municípios e estados brasileiros. Essa transparência corresponde ao desenvolvimento e enraizamento de princípios republicanos de controle da sociedade sobre o Estado, como forma de conter desvios provocados pelo excesso de burocratização e pela corrupção. Ao consagrarmos o direito da população em acessar as informações que trazemos para o Município, que é o local em que a pessoa vive e exerce concretamente a sua cidadania, aproximamos ainda mais as estruturas do Estado à população, razão fundamental e objetivo final do exercício do poder democrático.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos Vereadores e Vereadoras a esta proposição.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2005.

VEREADORA MARGARETE MORAES



PROJETO DE LEI

Garante à população acesso a informações sobre beneficiados por programas sociais do Executivo Municipal de Porto Alegre, através da Internet no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou outros meios de acesso livre à população.

Art. 1º Fica garantido à população do Município de Porto Alegre acesso a informações sobre beneficiados por programas sociais do Executivo Municipal de Porto Alegre.

Art 2º O acesso previsto no artigo anterior dar-se-á, necessariamente, por meio da divulgação na página da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, podendo ser feita também através de outros meios de acesso livre à população.

Parágrafo único. Entre as informações a serem disponibilizadas à população, constarão, no mínimo, os seguintes itens:

- I. nome dos beneficiados;
- II. condição do beneficiado, se pessoa física ou jurídica;
- III. natureza dos benefícios recebidos;
- IV. período em que o beneficiado esteja ou tenha estado incluído no programa ou ação respectivo.

Art. 3º Esta Lei considerará, para seus efeitos, as ações de natureza continuada ou ações eventuais desenvolvidas pelo Município, através de todos os seus órgãos, executadas com recursos exclusivos do Município, em conjunto com outras esferas de governo ou em parceria com organismos não-governamentais, com ou sem finalidades lucrativas.



-2-

Art. 4º Consideram-se programas sociais para os fins previstos nesta Lei, todos os programas dirigidos à população de qualquer faixa etária ou a pessoas jurídicas e que objetivem a inclusão social, econômica, educativa ou de qualquer outro tipo para o seu público-alvo.

Parágrafo único. Para a consideração da natureza de inclusão social dos programas referidos nesta Lei, serão levados em conta a descrição e finalidades desses programas no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e nas leis ordinárias, decretos ou qualquer outro dispositivo normativo, ainda que exclusivamente administrativo, que regular o programa.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.